



Câmara dos Deputados
C0058618A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.499, DE 2016

(Do Sr. Miro Teixeira)

Dispõe sobre medidas tributárias e aduaneiras aplicáveis às ações e importações de bens destinados à erradicação do Aedes aegypti e das doenças por ele transmitidas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas tributárias e aduaneiras aplicáveis às ações e importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo direta ou indiretamente relacionados à erradicação do *Aedes aegypti* e das doenças por ele transmitidas.

Art. 2º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente relacionadas à erradicação do *Aedes aegypti* e das doenças por ele transmitidas.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos, contribuições e taxas:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação, incidente no desembarque aduaneiro;

II - Imposto de Importação - II;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços - PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação;

V - Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;

VI - Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - MERCANTE;

VII - Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX - Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 3º Será adotado procedimento simplificado com o objetivo de permitir o desembarque aduaneiro dos bens a que se refere esta lei no menor prazo possível.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O surto epidêmico de Dengue, Chikungunya e Zika verificado nos últimos meses tem sido desastroso para um número cada vez maior de brasileiros. No caso do vírus Zika, em razão das sequelas que pode produzir, a preocupação é ainda maior.

Dados do Ministério da Saúde referentes ao período novembro/2015 a 13.02.2016 contabilizam 5.280 casos notificados de Microcefalia e/ou alterações do Sistema Nervoso Central sugestivos de infecção congênita. Desses, 1.345 já foram investigados, sendo que 508 (37.8%) foram confirmados e 837 (62.2%) descartados. Entretanto, 3.935 (74.5%) notificações continuam ainda sob investigação. (http://combateaedes.saude.gov.br/images/pdf/Microcefalias_Informe_Epidemiologico_13_SE_06_2_016_17fev2016.pdf, pesquisa em 22.02.2016)

É preciso que se adotem ações urgentes em todos os campos: no combate ao mosquito e aos focos de proliferação, em testes para a detecção das doenças, em pesquisas científicas e em todas as demais ações que possam minorar o sofrimento de milhares de pessoas e trazer essa situação de calamidade para níveis de controle no âmbito da saúde pública.

Uma das alternativas em análise é a esterilização dos mosquitos machos por radiação nuclear. A partir da Técnica do Inseto Estéril (TIE), um grupo de cientistas brasileiros analisa os efeitos da radiação ionizante nas fases do ciclo evolutivo (ovo, larva, pupa e adultos) do *Aedes aegypti*. Esse estudo é uma demanda do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ao Laboratório de Radiobiologia e Ambiente, do Centro de Energia Nuclear na Agricultura (CENA/USP) e ao Centro de

Tecnologia das Radiações do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN/CNEN-SP).

Essa técnica já é empregada para reduzir as populações de outros insetos, como a mosca-das-frutas. De acordo com os cientistas, com a liberação de um grande número de machos estéreis a população do *Aedes aegypti* sofreria redução significativa em poucos meses.

Essa linha de pesquisa corresponde a uma das áreas que poderá ser beneficiada com as medidas propostas no presente projeto de lei. Esperamos que ele conte com muitas outras ações que tenham como propósito erradicar o *Aedes aegypti* e as doenças por ele transmitidas.

É com esse objetivo que oferecemos a presente proposição à análise das senhoras Deputadas e dos senhores Deputados.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

**Deputado MIRO TEIXEIRA
REDE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica

detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.452, de 27/2/2007, produzindo efeitos a partir de 1/1/2006*)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001*)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001*)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001*)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001*)

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o *caput* quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 510, de 28/10/2010, convertida na Lei nº 12.402, de 2/5/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
